



Procedência: Conselho de Recursos Administrativos do Instituto Estadual de Florestas

Data: 11/09/2017

Assunto: Auto de Infração nº 163806

Interessado: Brasical Indústria e Transportes Ltda

Tempestividade do recurso: Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08)

Valor da Multa: R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais)

RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão da 1ª instância e 2ª instância, que indeferiu as defesas apresentadas, sendo baixado em diligência conforme Ata da 41ª Reunião CRA do Conselho de Administração do Instituto Estadual de Florestas. Processo referente ao Auto de Infração nº 163806, lavrado em 05/08/2013.
- 2- Conforme o relatório Sucinto da Comissão de Análises de Recursos Administrativos – CORAD, o primeiro recurso foi indeferido, com a manutenção da multa no valor de: R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais), considerando que:
 - a) A defesa apresentada foi considerada tempestiva;
 - b) O recorrente foi autuado por *“sonegar dados ou informações solicitadas pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF – através da notificação nº 160/GRPF/DDCF/IEF/SISEMA, datado no dia 21 de dezembro de 2012.”*;
 - c) O presente auto de infração, nº 163806/2013, teve como embasamento legal o Artigo 83, Anexo I, Código 109 do Decreto 44.844/08, estando à descrição da ocorrência em consonância com o embasamento legal utilizado. Foi aplicado o valor de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais).

O auto de infração 163806/2013 foi vinculado ao Auto de Fiscalização nº 54766/2013, onde relatou-se: *“De acordo com as diretrizes da Resolução Conjunta Semad/IEF 1742/12 a empresa Brasical Indústria e Transporte Ltda, não apresentou o Plano de Auto Suprimento – PAS em conformidade com a legislação. A empresa foi notificada em 21 de Dezembro de 2012, através da notificação nº 160/GRPF/DDCF/IEF/SISEMA.”*
- 3- O autuado apresentou 1º recurso SIGED N° 119154 1561 2014 em 03/07/2014 e 2º recurso SIGED N° 148790 1501 2016 em 20/07/2016 contra as decisões, tendo em vista as seguintes alegações:

LAJ



- a) O auto de infração fora lavrado com base em legislação revogada;
- b) Que não houve sonegação de informações visto que toda documentação e toda gama de informações foram devidamente protocoladas junto ao IEF em 18/02/13;
- c) Que contrariando as alegações do Auto de Infração a empresa realizou cinco protocolos no IEF, todos eles relativos a PAS e acompanhados de arquivos digitais.

CONSIDERAÇÕES

TEMPESTIVIDADE

- 4- O recurso, conforme verificado nos autos, é tempestivo.

MÉRITO

- 5- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos seguintes critérios:

- a) O presente auto de infração, nº 163806/2013, teve como embasamento legal o art. 83, anexo I, código 109 do Decreto 44.844/08, DN 74 da Lei 14.309/02 e Resolução SEMAD/IEF nº 1742 de 24/10/2012, estando a descrição da ocorrência em consonância com o embasamento legal utilizado à época dos fatos (05/08/2013).
- b) e c) Embora haja previsão legal quanto a exigência do PSS, nos termos da Lei 14.309/2002, Lei 20.922/2013 e Resolução SEMAD/IEF nº 1742 de 24/10/2012 e considerando o que dispõe o princípio da Especialidade, ratifico que a empresa apesar de toda documentação protocolizada, nenhuma delas atende na íntegra ao que é demandado por um Plano de Auto Suprimento, caracterizando a sonegação de informações, não logrando êxito no âmbito das defesas carreadas aos autos que viesse a alterar os fatos relatados. Destarte, mesmo após a lavratura do Auto de Infração nº163806 de 05/08/2013 não restou comprovado no processo a entrega do PAS/PSS junto a esta Autarquia.

Cabe ressaltar a previsão legal do PAS/PSS nos termos da Lei 20.922/2013, *in verbis*:

Art. 82. A pessoa física ou jurídica que, no território do Estado, ***industrialize, comercialize, beneficie, utilize ou consuma produto ou subproduto da flora*** em volume anual igual ou superior a 8.000m³ (oito mil metros cúbicos) de madeira, 12.000m (doze mil metros) estéreos de lenha ou 4.000m (quatro mil metros) de carvão é obrigada a elaborar e implementar o Plano de Suprimento Sustentável – PSS -, a ser submetido à aprovação do órgão ambiental competente.

§ 1º Devem constar do PSS o cronograma de plantio e de manutenção de florestas próprias ou de terceiros, a área de plantio e a volumetria a ser realizada pelo empreendimento, com vistas ao suprimento florestal.

W.S.J.



§ 2º O PSS incluirá, no mínimo:

- I – cronograma de implantação de florestas de produção;
- II – cronograma de suprimento a partir de florestas de produção, segundo as modalidades previstas no § 6º;
- III – indicação georreferenciada das áreas de origem da matéria-prima florestal;
- IV – cópia do contrato entre os particulares envolvidos quando o PSS incluir suprimento de matéria-prima florestal oriunda de terras pertencentes a terceiros.

§ 3º O não cumprimento do cronograma de implantação de florestas aprovado no PSS a que se refere o inciso I do § 2º implicará a redução da produção industrial programada para o período de corte equivalente à quantidade de matéria-prima florestal que deixará de ser produzida, até a constatação do cumprimento das metas acordadas, sem prejuízo das demais penalidades previstas.

§ 4º O não cumprimento do cronograma de suprimento do PSS a que se refere o inciso II do § 2º ou a não realização das expectativas de produção nele previstas implicará a redução da produção industrial no ano imediatamente posterior e nos anos subsequentes, de forma a adequar a capacidade produtiva da pessoa física ou jurídica à disponibilidade de matéria-prima de origem plantada, sem prejuízo das demais penalidades previstas.

§ 5º A redução da produção industrial a que se referem os §§ 3º e 4º será atenuada na proporção em que a pessoa física ou jurídica suplementar seu consumo por intermédio de fornecedor de produto ou subproduto de floresta de produção.

§ 6º O PSS poderá prever as seguintes modalidades de florestas de produção:

- I – preexistentes ou a plantar em terras próprias;
- II – a plantar em terras arrendadas ou de terceiros;
- III – plantadas por meio de fomento florestal, com contratos de vinculação de fornecimento da matéria-prima produzida;
- IV – de terceiros, com contratos de vinculação de fornecimento da matéria-prima produzida;
- V – de terceiros, para consumo imediato da matéria-prima produzida, conforme limites estabelecidos em regulamento;
- VI – de terceiros, adquiridas em mercado futuro com compromisso formal de fornecimento da matéria-prima contratada, conforme regulamento;
- VII – de vegetação nativa submetida a plano de manejo florestal sustentável.

§ 7º Poderão fazer parte do PSS as ações de reposição florestal referentes à formação de florestas de produção.

§ 8º Na hipótese de distrato de vinculação da floresta entre empresa e terceiros, deverá ser apresentada a comprovação de nova fonte de suprimento de matéria-prima florestal, nos termos do § 6º, em volume igual ou superior ao da vinculação anterior, com a mesma previsão de colheita, conforme regulamento.

§ 9º A pessoa física ou jurídica que utilize madeira in natura oriunda exclusivamente de florestas plantadas próprias e que atenda às condições definidas no caput pode requerer licenciamento único de todas as suas fontes anuais de produção e colheita.
(...)

Art. 86. A pessoa física ou jurídica obrigada a apresentar o seu PSS deverá exibir, no final do exercício anual, a Comprovação Anual de Suprimento – CAS -, demonstrando a origem das fontes relacionadas no PSS, conforme regulamento.

§ 1º Os produtos e subprodutos da flora, de origem nativa, oriundos de outros estados da Federação e relacionados na CAS deverão estar acompanhados pelos documentos de controle de origem, sob pena de aplicação das sanções previstas em lei.

[Assinatura]



§ 2º No caso de aquisição de matéria-prima para consumo imediato proveniente de florestas de produção de terceiros devidamente licenciadas por órgão competente do Sisnama, o suprimento será declarado na CAS, relacionando, no mínimo, a identificação do fornecedor e a quantidade adquirida, conforme dispuser o regulamento.
(...)

Art. 121. A pessoa física ou jurídica que tenha apresentado o Plano de Auto-Suprimento - PAS -, em atendimento ao disposto na Lei nº 14.309, de 2002, fica obrigada a cumprir os compromissos estabelecidos nesse plano até que o PAS apresentado seja transformado em PSS, na forma de regulamento. (Grifo Nosso)

CONCLUSÃO

- c) Diante do exposto, opino pelo seu indeferimento, mantendo-se a multa aplicada no valor de R\$10.001,00 (Dez mil e um reais) e suas atualizações legais cabíveis.

Belo Horizonte, 11 de setembro de 2017.


Lucas Brumer Vasconcelos
Analista Ambiental
MASP: 1.3452.451-7



Registro de Categorias

Cadastro Único de Pessoas Físicas e Jurídicas



1 - Controle		
01 - NÚMERO DE REGISTRO 653	02 - MOTIVO DO PREENCHIMENTO Registro Inicial	
2 - IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA FÍSICA/JURÍDICAS		
03 - NOME / RAZÃO SOCIAL BRASICAL INDUSTRIA E TRANSPORTES LTDA		
04 - NOME FANTASIA		
05 - CPF PESSOA FÍSICA/CNPJ EMPRESA 16766220000122	06 - INSCRIÇÃO ESTADUAL	07 - C/ORGÃO EXPEDIDOR/UF
3 - CONSTITUIÇÃO E CONDIÇÕES LEGAIS		
08 - DATA DA CONSTITUIÇÃO	09 - INÍCIO DAS ATIVIDADES FLORA/PESCA 16/03/1973	
10 - PRAZO DE DURAÇÃO DAS ATIVIDADES Indeterminado	11 - DATA DO REGISTRO 30/08/2012	
4 - ENDEREÇO PARA CONTATO		
12 - LOGRADOURO (RUA, NÚMERO, SALA, ETC.) ROD MG 439 - 0		
13 - BAIRRO / DISTRITO ZONA RURAL	14 - MUNICÍPIO Pains	15 - UF MG
16 - TELEFONE	17 - CEP 35582000	18 - CAIXA POSTAL
19 - FAX		
20 - E-MAIL PARA CONTATO adelfio@brasical.com.br		
5 - CATEGORIAS		
21 - RECURSO 04.02	22 - CATEGORIA CONSUMIDOR DE PRODUTOS E SUBPRODUTOS DA FLORA - LENHAS, CAVACOS E RESÍDUOS	23 - CLASSE LEI FLORESTAL
6 - MATÉRIA FLORESTAL UTILIZADA E/OU FONTE DE ENERGIA UTILIZADA ANUALMENTE		
24 - RECURSO LENHA	25 - QUANTIDADE 100000	26 - UNIDADE METROS CÚBICOS
7 - AUTENTICAÇÃO DO DIRIGENTE/ PESSOA FÍSICA (ASSUMO TOTAL RESPONSABILIDADE PELAS DECLARAÇÕES PRESTADAS)		
27 - LOCAL E DATA	28 - NOME	29 - ASSINATURA
8 - AUTENTICAÇÃO DO SERVIDOR		
30 - DATA	31 - SERVIDOR	32 - ASSINATURA